



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000663/97-70
Recurso nº. : 136.189
Matéria: : IRPJ – EX: 1992
Recorrente : VIAÇÃO SANTOS – SÃO VICENTE LITORAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP – 7ª Turma de Julgamento
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.708

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros moratórios calculados com base na Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, o qual não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensão a sua execução pelo Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO SANTOS – SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

RECURSO Nº. : 136.189
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma parcial da decisão recorrida.

A exigência referente ao ano-calendário de 1991, diz respeito:

I - ao IRPJ, no valor correspondente a 58.101,56 UFIR, em decorrência de "Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real", e tem, como enquadramento legal, os artigos 154, 382, e 388, inciso III, todos do RIR/80; artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/1988 e artigo 14 da Lei nº 8.023/1990;

II - à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em valor correspondente a 10.35 UFIR, e decorreu de o "Valor de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição na demonstração da base de cálculo da Contribuição Social, ser maior que na demonstração do lucro real". Como enquadramento legal consta o artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/1990.

Após analisar os argumentos formulados na impugnação de fls. 01 e em aditivo posteriormente apresentado (fls. 68/70), elaborando quadros demonstrativos, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, em sua decisão de fls. 90/99, mantém integralmente o crédito lançado referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social.

Decide, no entanto, exonerar parcialmente a multa de ofício, embora não contestada especificamente pela impugnante, tendo em vista que a multa foi exigida no percentual de 100% do imposto devido, com base no artigo 4º, inciso I,

Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

da Lei nº 8.218/91 e que a Lei nº 9.430/96, através do artigo 44, inciso I, alterou o percentual da multa de 100% para 75%, e que se trata de ato não definitivamente julgado, cabe a exoneração parcial em virtude do princípio da retroatividade da norma punitiva que estabelece multa menos severa, conforme artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. Correta a glosa de compensação de prejuízos quando resta demonstrado que a empresa tivera seus resultados declarados em DIRPJ reduzidos em virtude de erros apontados em outros lançamentos complementares.

MULTA. Deve ser exonerada a multa de ofício no que exceder a 75% em virtude de retroatividade de norma superveniente que beneficia o contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte"

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente, através de patrono devidamente constituído, interpôs recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 118/133), contentando tão-somente os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Em suas razões, inicialmente contesta "*a incidência da Taxa SELIC sobre valores cujos fatos geradores são anteriores à sua exigência*", discorrendo sobre a irretroatividade das leis, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Em seguida, argui "*a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios*", em face de seu evidente caráter remuneratório. Ressalta a limitação constitucional da taxa de juros em um por cento e, também, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu a tese da inconstitucionalidade de juros de

Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

mora pela Taxa SELIC no Recurso Especial nº. 215.881/PR, em que foi Relator o
Ministro Franciulli Netto.

É relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a complex, cursive scribble, and the initials to its right are more legible, appearing to be 'F.N.'.

Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, nesta fase recursal, o litígio cinge-se tão-somente à discussão sobre a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do montante dos juros moratórios devidos.

No exame do mérito, na primeira instância, o montante do débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social ficou demonstrado com meridiana clareza, débito este não contestado pela Recorrente.

Sendo o *juro* a remuneração pelo uso do capital, ou seja, o preço pago pela utilização de capital alheio, tem-se que *juros moratórios* consistem na remuneração devida em caso de atraso no cumprimento da obrigação, do pagamento da prestação devida. Correspondem os *juros de mora* a uma compensação ao credor pela falta de pontualidade do devedor. Desta forma, a falta de pagamento de tributos na data de seu vencimento, implica na constituição em mora do devedor.

Dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, em seu artigo 161, verbis:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da



Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

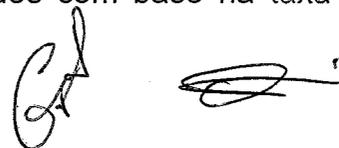
No caso concreto, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora. O Código Tributário Nacional prevê a dispensa dos juros de mora exclusivamente na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Definida a incidência, a exigibilidade de juros de mora e o termo inicial de cobrança, o Código Tributário Nacional remete à legislação ordinária a fixação da taxa a ser empregada em seu cálculo, ressaltando que, na ausência de dispositivo legal, este serão devido à razão de 1% ao mês.

O cálculo dos juros moratórios consiste em procedimento administrativo executado pela repartição jurisdicionante do contribuinte no momento da quitação do débito tributário, sendo aplicadas às taxas fixadas na legislação vigente no período entre as datas de vencimento do débito e de seu efetivo pagamento.

Quanto à incidência de juros moratórios à taxa SELIC, o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, donde afastá-lo, equivaleria negar validade às normas que o estatuiu.

Assim, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça já ter se pronunciado a respeito da inexigibilidade dos juros calculados com base na taxa



Processo nº. : 10845.000663/97-70
Acórdão nº. : 101-94.708

Selic, o fez em sede de ação com efeito interpartes, não podendo os demais contribuintes se beneficiar de tal decisão, porquanto, tal exigência ainda não foi expungida do nosso ordenamento jurídico por intermédio de Resolução do Senado Federal, após a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal,

Desta forma, a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC goza de presunção de legitimidade, pois regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Judiciário.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2004.


VALMIR SANDRI
